

Acórdão: 14.580/01/3^a
Impugnação: 40.10058515-99
Impugnante: Distribuidora Iguaçu Ltda
Advogado: Aluízio Capobiango Filho
PTA/AI: 01.000135059-37
Inscrição Estadual: 313.80833300-19
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria – Falta de Registro de Notas Fiscais. Evidenciada a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entrada. Decumprimento da obriga  o prevista no art. 16,VI, da Lei 6763/75. Portanto, leg tima a aplica  o da penalidade do art 55, I, da Lei 6763/75.

Mercadoria – Sa da Desacobertada – Omiss o de Registro de Entrada. Contatada a aus ncia de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entrada acarretando, por consequ ncia, sa das desacobertadas. Arbitramento do percentual de agrega  o para o c lculo das sa das (art. 53, III e 54,VI, ambos do RICMS/96). Infra  o n o ilidida pela Autuada. Redu  o da base de c lculo do cr dito tribut rio para considerar as quantidades j  tributadas e os estoques encontrados bem como, a adequa  o do  ndice de agrega  o conforme proposi  o da Auditoria (fls222/224).

Lan amento parcialmente procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua  o versa sobre a falta de registro de notas fiscais de aquisi  o de mercadoria no Livro de Registro de Entradas (LRE) acarretando, em consequ ncia, sa das desacobertadas de documento fiscal as quais foram arbitradas pelo Fisco (art. 53, III e art. 54, VI do RICMS/96) mediante agrega  o de um percentual aos valores de custo das mercadorias entradas (sem registro). Exige-se ICMS, MR (50%), MI (5%), MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente Impugna  o  s fls. 139/143, alegando em s ntese que as mercadorias referidas nas notas fiscais em quest o n o foram recebidas pela Impugnante e, desta forma, n o h  como admitir que tenham sa do, ainda mais, desacobertadas de documentos fiscais. Discorda dos percentuais de agrega  o utilizados pelo Fisco para o c lculo do valor das sa das . Aduz que a exig ncia de duas multas isoladas, 40% e 5%, representa “bis in idem”. Assevera que n o pode haver atualiza  o monet ria da base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cálculo da multa isolada por falta de amparo legal. Reivindica o cancelamento de uma das multas isoladas ao entendimento de que houve somente uma infração fiscal, a falta de registro de notas fiscais e também, de que seja decotada a atualização monetária da base de cálculo utilizada para a multa isolada. Requer a redução da MI para 20%, nos termos do art. 55, II, letra “b”, da Lei 6.763/75 e a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta à fl.151, mantendo o trabalho fiscal sob o argumento de que a Autuada não carreou aos autos qualquer fato ou prova que modificasse a autuação.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório (fl.162) para que a Impugnante anexasse ao autos cópia do contrato social. Intimada no endereço do patrono do Impugnante, a correspondência foi devolvida pelos Correios ao argumento de que o endereço informado pelo Procurador era desconhecido (vide fls. 156, verso). Intimada novamente, agora no endereço da própria Impugnante, quando então é atendida (fls. 159/160).

Em seguida, a Auditoria Fiscal determina a realização de diligência, fl. 163, que resultou na manifestação do Fisco à fls 210 e juntada de documentos de fls. 165/209. Intimado para “vistas” dos autos, a Impugnante se manifesta (fls. 213/214), argüindo cerceamento de defesa tendo em vista que as intimações não foram encaminhadas ao advogado da parte, mas sim à própria Impugnante. Ratifica os termos da impugnação interposta, requerendo, novamente que seja intimada, para os atos processuais, o advogado e procurador da Impugnante. O fisco se pronuncia, fl. 216.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 218/224, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, improcede a alegação da Autuada de cerceamento de defesa sob o argumento de que foi encaminhado intimação à Impugnante e não ao seu patrono uma vez que, quando foi encaminhado a este, não logrou êxito, tendo o correio informado de que o endereço era desconhecido conforme se pode atestar pelo documento de fl.156, verso. Assim, somente seria possível intimar a Autuada no endereço de seu estabelecimento comercial, ou via edital, em último caso. Destarte, pela impossibilidade de remessa das intimações para o endereço do procurador da Impugnante, o envio das intimações ao endereço do próprio sujeito passivo não pode ser usado para alegar cerceamento de defesa, pelo contrário, atende perfeitamente o princípio do contraditório, tanto o é que o mesmo compareceu aos autos, em todas as suas fases.

Quanto ao mérito, consiste o trabalho fiscal na constatação, mediante análise de documentos fiscais e da escrita fiscal da Impugnante, do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias (NF's de Entrada) da empresa Rezende Óleo Ltda (fls.20/23 – Relatório contábil clientes/ Distribuidora Iguazu Ltda) no livro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Entrada, irregularidade sujeita a multa isolada prevista no art. 55, I da Lei 6.763/75.

Em decorrência da não contabilização dessas notas fiscais de entrada das mercadorias, ocorreu saídas descacobertadas, e o Fisco então arbitrou, em cima dos valores de aquisição constantes nas notas fiscais fornecidas pelo fornecedor (Rezende Óleo), um percentual de agregação de valor, apurado com base nas operações realizadas pelo próprio Impugnante, e declaradas ao fisco através das DAMEF constantes dos autos de fls. 14/18 (artigo 53, III, RICMS/96). Sobre os valores de saída apurados, exigiu-se ICMS, multa de revalidação (50%) e multa isolada (40%).

É preciso salientar que o arbitramento do percentual de agregação é legal e não configura correção monetária da base de cálculo, como afirmara o Impugnante. Também, que na apuração do ICMS devido nas operações de saída, a fiscalização concedeu o crédito do imposto destacado nos documentos de aquisição, respeitando o princípio da não-cumulatividade, apesar do Impugnante não possuir a 1ª via do respectivo documento, como exigido na legislação tributária.

Outrossim, a aplicação das multas isoladas (art. 55, inciso I, e inciso II) não é incompatível. A primeira decorre da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição das mercadorias. Tem por base de cálculo o valor das próprias notas fiscais de aquisição e obedeceu o percentual previsto no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75, 5% (cinco por cento). A segunda, provém da saída descacobertada de notas fiscais. Tem por base de cálculo o valor das saídas apurado pelo fisco (valor de entrada acrescido do percentual de valor agregado), e obedeceu o percentual previsto no inciso II do Art. 55 da Lei 6.763/75, 40% (quarenta por cento).

O demonstrativo do crédito tributário consta dos autos de fls. 10, e a recomposição da conta gráfica está autuada às fls. 11/12.

É incontestável que as mercadorias foram adquiridas e recebidas pela Distribuidora Iguaçu Ltda. A cada cópia da nota fiscal não registrada no LRE (fls. 24/103) tem-se a comprovação da liquidação bancária da duplicata emitida para cobrança do valor (vide fls. 25/26, 28/29, 31, 33, 41, 45, 49, 53, 57/58, 61/62, 64/65, 69/71, 73, 75, 77, 79/80, 84, 86/88, 90/91, 93/95, 97, 100/102, 104/106).

Encontra-se também nos autos o canhoto (amostragem) de recebimento das mercadorias (a partir das fls. 167), onde pode-se visualizar, perfeitamente, o carimbo da empresa Impugnante (Distribuidora Iguaçu Ltda. – ME) provando, inequivocamente, que, repetimos, a Autuada recebeu as mercadorias. E, comparando as notas fiscais constantes dos autos e da relação de fls. 08/09 com a cópia do Livro de Registro de Entradas de fls. 108/136, constata-se que tais documentos não foram escriturados, destarte correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

Há que se fazer somente as seguintes considerações ao trabalho fiscal. A primeira, de se abater no mês de dezembro de 1997 a quantidade de 29 (vinte e nove) caixas de óleo de soja de 20x900ml e de 15(quinze) caixas de óleo de soja de 9 litros reformulando o cálculo do imposto, da multa de revalidação e da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda, com relação ao exercício de 1998, restou demonstrado que o Impugnante, conforme fls. 209, parte final, promovera a saída de 190 caixas de óleo de soja 20x900 ml, acobertadas com notas fiscais, porém sem entrada registrada (entrada desacobertada), e ainda declarou o estoque final de 165 (cento e sessenta e cinco) caixas de óleo de soja 20x900 ml. Portanto, as 190 que saíram com nota fiscal (entrada desacobertada) mais as 165 caixas que ainda estavam em estoque, totalizam 355 caixas de óleo 20x900, que devem ser deduzidas da acusação de saídas desacobertadas de documento fiscal, com a adequação da exigência a ser feita em maio de 1998, último mês do levantamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração em análise.

Com relação ao percentual de agregação, de acordo com as notas fiscais de entrada que instruem o Auto de Infração, e considerando o quadro de levantamento quantitativo acostado pela fiscalização (fls. 198/ 209), a Auditoria apurou a média ponderada das entradas e das saídas, que revela um índice de agregação mais adequado a ser aplicado. Desta forma, para o ano de 1996 para a caixa de óleo 20x900, percentual de agregação 20,13% (índice utilizado pelo Fisco, fls. 7, 19%). No exercício de 1997, lata de óleo 9 litros, percentual de agregação 40,9% (índice utilizado pelo Fisco 34%), caixa de 20x900 percentual de agregação 29,14% (índice utilizado pelo Fisco 34%). No de 1998, lata de 9 litros, percentual de agregação 22,62% (índice utilizado pelo Fisco 20%), para caixa de 20x900, percentual de agregação 14,33% (índice utilizado pelo Fisco, fls. 7, 20%).

Isto posto, legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55,II da Lei 6.763/75, pois o levantamento só foi possível a partir das informações e dos documentos fornecidos pelo contribuinte Rezende Óleo Ltda., fornecedor do Impugnante, ficando afastada a redução a 20%.

A ausência do registro de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, autoriza o Fisco a presumir a saída dessas mesmas mercadorias à margem de efeitos fiscais. Portanto, uma vez não descaracterizada pela Autuada, correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 16/03/01.

Mauro Rogério Martins
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora